



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006515/94-07
Recurso nº : 113.298 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS- EX.: 1991 E 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO /SP
Interessada : UCHIDA E ASSOCIADOS CONSULT. REPRESENTAÇÕES. LTDA.
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.148

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DUPLICIDADE DE VALORES - Deve ser excluído do lançamento de omissão de receitas sobre depósitos bancários não contabilizados, os valores dos cheques já computados em lançamento da mesma infração sobre receitas não contabilizadas.

IR-FONTE - Não cabe o lançamento do IR-Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 nos exercícios de 1990 em face da sua revogação pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

IR-FONTE - ERRO DE FATO - Altera-se o valor lançado quando constatado erro de transcrição nos demonstrativos do próprio auto.

Negado provimento ao recurso ex officio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Josefa 19/11/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006515/94-07
Acórdão nº : 103-19.148
Recurso nº : 113.298 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO /SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP., recorre de sua decisão de fls. 354/373, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

A autuação objeto do presente recurso de ofício tratou de omissão de receitas por receitas não contabilizadas e por depósitos bancários não contabilizados, no IRPJ, e erro na transposição do valor do imposto de renda na fonte decorrente do lançamento principal do IRPJ.

A impugnação trás vários argumentos relativamente aos itens autuados. Analisaremos a seguir, apenas aqueles referentes ao valores acatados na decisão de primeira instância, objeto deste recurso de ofício.

Quanto ao item "receitas não contabilizadas", a autuada alega que a fiscalização teria que discriminar as pretensas receitas e os alegados depósitos, sob pena de promover a cobrança em duplicidade e cerceando o direito de defesa. Quanto ao item "depósitos bancários não contabilizados", que se confunde com o lançamento anterior por atingir o mesmo período, tomando-se em conta sua idêntica situação fática e que a repetição induz o "bis in idem".

A decisão de primeira instância analisando os argumentos apresentados pela impugnante constatou o seguinte, conforme relatado às fls. 362:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006515/94-07
Acórdão nº : 103-19.148

"Confrontando os dados do item 15 e 17 do termo de verificação (fls. 262/264) constatamos que houve duplicidade do item 2 quanto ao item 1 do auto de infração, com relação apenas aos seguintes valores:

a) 27/11/91 - Banco 215 - Cr\$ 38.612.062,00

- conforme fls. 186, temos a cópia do extrato bancário da conta nº 015.994-8 - Banco América do Sul - onde consta, no dia 27/11/91, dp dinh 042401 de Cr\$ 38.612.062,00.

- pela documentação de fls. 134 a 137 do item 1 do auto de infração, temos as cópias dos cheques nº 985.564 e 985.565 de Cr\$ 6.790.025,00 e Cr\$ 31.822.037,00, respectivamente, emitidos em 27/11/91 pela TOWERBANK, cujo beneficiário é a impugnante. A soma desses dois cheques perfaz exatamente o valor de Cr\$ 38.612.062,00.

- tendo em vista que na autuação do item 1 a data coincide (27/11/91), bem como a soma dos valores coincide com o valor do item 2 e como se referem a cheques do próprio Banco América do Sul e não tendo sido liquidado pela compensação bancária, concluímos tratar-se do mesmo fato gerador.

b) 19/12/91 - Banco 215 - Cr\$ 11.268.222,94

- pela cópia do extrato bancário e cópia do depósito (fls. 190 e 191), constatamos que se trata do cheque de nº 985.572.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006515/94-07
Acórdão nº : 103-19.148

- a documentação de fls. 138 e 139 se refere à cópia do cheque nº 985.572 emitido pela TOWERBANK em favor da UCHIDA, incluído na autuação do item 1 (Cr\$ 11.268.222,94).

- face à coincidência de datas, mesmo nº de cheque, e por se tratar do mesmo banco, concluímos que houve duplicidade quanto este valor. Portanto, será excluída da autuação, a título do item 2, a quantia de Cr\$ 49.880.284,94, relativa ao ano-base 1991."

No tocante a tributação do IR-Fonte, a decisão às fls. 368 assim se manifesta:

"Quanto ao demonstrativo de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 290, efetuamos a regularização, por incorreção no valor tributável do mês 06/92 (Cr\$ 2.606.035,00), que se refere a dois meses, a saber: 06/92 - Cr\$ 644.754,00 e 12/92 - Cr\$ 1.961.290,00, sendo a UFIR de referência, respectivamente, Cr\$ 2.104,28 e Cr\$ 7.412,55"

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006515/94-07
Acórdão nº : 103-19.148

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme se pode constatar pela informação prestada na decisão, acima descrita, e pelos documentos anexados ao processo ali citados a autoridade de primeira instância agiu corretamente ao excluir da tributação os referidos valores por terem sido computados em duplicidade.

Quanto ao IR-Fonte, também está correto o procedimento adotado na decisão ao corrigir um erro de transposição de valores, que, em virtude da diferença do índice de correção monetária, agravou indevidamente o valor lançado,.

Ainda relativamente ao IR-Fonte cabe esclarecer que posteriormente à data da decisão, foi publicado o Ato Declaratório nº 06/96 da Coordenação do Sistema de Tributação, expressando o entendimento da receita federal de que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 revogou o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Desta forma, bem decidida as matérias objeto do recurso EX-OFFICIO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER